



## Índice Temático

### Prestação de Contas

1. A realização de gasto com fornecedor que é o próprio prestador das contas, sem justificativa idônea, configura desvio de finalidade do gasto eleitoral ou saque indevido de recursos de campanha.
2. A presunção da irregularidade da doação financeira realizada por pessoa inscrita em programas sociais do governo não autoriza a caracterização da impropriedade da receita auferida pela prestadora de contas. Necessidade de apuração criminal se o beneficiário do Auxílio Brasil preenche os requisitos legais para sua percepção.
3. É vedado o recebimento de recursos de pessoa jurídica. Cabe ao prestador devolver o valor recebido ao doador. Na hipótese de os valores serem utilizados em campanha, é necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional.
4. Os indícios de eventual irregularidade na contratação de empresa criada após o recebimento de recursos do FEFC, e de titularidade de pessoa que pode manter relação de parentesco com candidato, exigem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para averiguação de eventual desvio de finalidade.
5. Não se admite a retificação das contas para a inclusão de veículos omitidos na prestação de contas originária.
6. Configura irregularidade grave a declaração de ausência de movimentação financeira quando houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC para aplicação em campanhas eleitorais.
7. O emprego de bem que integra o patrimônio do candidato na campanha deve se dar de modo gratuito, vedada a formalização de contrato oneroso consigo mesmo, sob pena de configuração de desvio de finalidade.

8. A falta de emissão oportuna dos recibos eleitorais, embora irregular, tem natureza de vício formal, sem aptidão de conduzir à desaprovação das contas quando não associada à omissão das próprias receitas.

## **Inquérito Policial e Denúncia Anônima**

9. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial.

## **Ação de Justificação de Desfiliação Partidária**

10. A anuência pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.

## **Habeas Corpus**

11. Não conhecimento de Habeas Corpus impetrado em face de sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como sucedâneo de revisão criminal.
12. O trancamento da ação penal por meio do Habeas Corpus só é possível quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

[Volta ao início](#)

**A realização de gasto com fornecedor que é o próprio prestador das contas, sem justificativa idônea, configura desvio de finalidade do gasto eleitoral ou saque indevido de recursos de campanha.**

---

Em sessão de julgamento de 25 de outubro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas partidárias de candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

No presente caso, o setor técnico opinou pela desaprovação das contas em razão de diversas irregularidades, com destaque para a realização de despesa no valor de R\$ 1.100,00 cujo fornecedor é o próprio prestador de contas.

O candidato apresentou justificativa na qual informou que havia emitido cheque para compensação em outra conta bancária, e, após perceber o equívoco, decidiu sacar o recurso de uma das contas e transferir para a outra, para que o cheque pudesse ser descontado.

Ao se analisar o extrato bancário do cruzamento com o Sistema de Prestação de Contas, notou-se que houve uma transferência de R\$ 1.100,00 de recursos financeiros da campanha do prestador, composto por recursos FEFC, realizada por meio de transferência Pix para conta não declarada na prestação de contas, com a identificação do CPF do prestador.

Verificou-se, também, que constava como fornecedor o próprio prestador das contas, com a indicação de seu CNPJ de campanha, sem que houvesse emissão de recibo eleitoral pelo serviço prestado.

Ao julgar as contas, o Pleno constatou a total ausência de documentos fiscais ou equivalentes quanto à contratação do prestador como fornecedor. Isto é, o prestador deixou de comprovar que a prestação de serviços, custeada com recursos do FEFC, foi vertida em benefício da campanha eleitoral, uma vez que não havia nos autos contrato de prestação de serviços, recibos de pagamentos e/ou outros documentos fiscais que comprove a regularidade da despesa realizada.

Em razão do uso irregular de verbas públicas oriundas do FEFC, A corte desaprovou as contas e impôs ao prestador o dever de devolver a quantia de R\$1.100,00 ao Tesouro Nacional.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.719, de 25 de outubro de 2023, PCE Nº 0602266-86.2022.6.16.0000, rel. Dr. JÚLIO JACOB JÚNIOR**

[Inteiro Teor](#)



**A presunção da irregularidade da doação financeira realizada por pessoa inscrita em programas sociais do governo não autoriza a caracterização da impropriedade da receita auferida pela prestadora de contas. Necessidade de apuração criminal se o beneficiário do Auxílio Brasil preenche os requisitos legais para sua percepção.**

---

Em sessão de julgamento de 23 de outubro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidata a deputada federal nas Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas do partido, o Setor Técnico elaborou parecer conclusivo apontando diversas irregularidades, opinando, ao final, pela aprovação das contas com ressalvas.

Em informações complementares foi apontado que mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que poderia indicar a ausência de capacidade econômica do doador para efetuar a referida contribuição.

A Corte ao analisar as contas, particularmente em relação a essa informação complementar, entendeu que tal apontamento não demonstrava falha a ser analisada em sede de prestação de contas eleitorais, eis que, a princípio, não havia qualquer irregularidade que pudesse ser imputada à candidata.

Por outro lado, considerando que o benefício do Auxílio Brasil, atualmente denominado Bolsa Família, é destinado a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social, entendeu ser incompatível a doação deste recurso à campanha eleitoral, eis que a sua finalidade é garantir direitos básicos como alimentação, saúde e educação.

Verificou-se, assim, possível ilícito penal, como o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, e o delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, cabendo à Polícia Federal adotar as medidas cabíveis para a devida investigação, em procedimento criminal próprio.

O TRE-PR, julgou as contas aprovadas com ressalvas e determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos à Polícia Federal para a promoção de instauração de procedimento criminal a fim de investigar possíveis ilícitos penais decorrentes da concessão do benefício social.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.709, 23 de outubro de 2023, PCE Nº 0603700-13.2022.6.16.000, rel. Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

[Inteiro Teor](#)

**É vedado o recebimento de recursos de pessoa jurídica. Cabe ao prestador devolver o valor recebido ao doador. Na hipótese de os valores serem utilizados em campanha, é necessário o recolhimento ao Tesouro Nacional.**

---

Em sessão de julgamento de 10 de outubro de 2023, o Pleno, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022.

O setor técnico emitiu parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas em razão de atraso na entrega de relatórios financeiros de campanha; omissão na entrega da prestação de contas parcial e entrega das contas finais fora do prazo; recursos recebidos de pessoa jurídica; sobra financeira decorrente de impulsionamento, pagos com recursos públicos; irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário; pagamento de despesa sem a comprovação do vínculo com a campanha eleitoral.

O prestador recebeu durante a campanha 02 transferências bancárias realizadas por pessoa jurídica, registradas na prestação de contas em exame como recursos próprios do candidato.

Em sua defesa, o prestador alegou que à época era o único sócio da empresa, contudo, houve alteração do quadro societário em 12/05/2023. Para comprovar suas alegações juntou a Quinta Alteração Contratual, na qual o prestador é substituído por outro sócio.

A Corte reafirmou a disposição expressa na Resolução TSE nº 23.607/2019 que veda expressamente o recebimento de recursos de pessoa jurídica, não havendo no dispositivo qualquer hipótese de exceção.

Entendeu, ainda, que a sociedade empresária doadora de recursos financeiros integra o conceito de pessoa jurídica trazido pela Resolução.

Desconsiderou também a justificativa do prestador, uma vez que a Quinta Alteração Contratual não confirmou que à época da realização das transferências bancárias o prestador era sócio da empresa.

Ao desaprovar as contas, o Pleno ainda dispôs que, tendo em vista que os recursos recebidos de fonte vedada foram integralmente aplicados na campanha eleitoral, o prestador deveria providenciar o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 933,58, nos termos do art. 31, §§ 3º e 4º da Resolução citada.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.652, de 10 de outubro de 2023, PCE Nº 0604095-05.2022.6.16.0000, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

[Inteiro Teor](#)

**Os indícios de eventual irregularidade na contratação de empresa criada após o recebimento de recursos do FEFC, e de titularidade de pessoa que pode manter relação de parentesco com candidato, exigem o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para averiguação de eventual desvio de finalidade.**

---

Em sessão de julgamento de 04 de outubro de 2023, o TRE-PR, por unanimidade, desaprovou as contas de candidata a deputada federal nas Eleições de 2022.

No caso em análise a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela desaprovação, apontando como inconsistências o descumprimento do prazo de entrega de relatório financeiro, despesas realizadas com combustíveis sem o registro de locação ou cessão de uso de veículos, omissão de despesas, insuficiência dos documentos fiscais apresentados para a comprovação de despesas com recursos do FEFC, constatação de impulsão com Facebook em valor superior ao declarado, contratação de empresa aberta depois do registro de candidatura, com indícios de desvio de finalidade, realização de gastos anteriores à entrega da prestação de contas parcial e que nela não foram inseridos e ausência do comprovante de recolhimento de sobras.

Em relação à contratação de empresa aberta depois do registro de candidatura, com indícios de desvio de finalidade, a unidade técnica constatou que a nota fiscal emitida em relação à despesa de campanha, foi gerada com a numeração 01.

Verificou-se, que a data da abertura da empresa foi posterior à data do recebimento da primeira parcela de recursos do FEFC. Além disso, a pessoa jurídica foi aberta por pessoa possivelmente genitora da candidata prestadora de contas.

A Corte considerou presentes indícios de desvio de finalidade na utilização de recursos públicos neste caso, em razão da abertura específica de pessoa jurídica para o recebimento de recursos públicos, aliado ao fato de que a candidata não apresentou a descrição e comprovação de quais serviços foram realizados pela empresa em favor da campanha.

Dessa forma, determinou o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para averiguação da ocorrência de desvio de finalidade da referida despesa, julgando as contas desaprovadas em razão da gravidade das irregularidades apontadas que não permitiram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.603, de 04 de outubro de 2023, PCE Nº 0602600-23.2022.6.16.0000, rel. Dr.**

**JÚLIO JACOB JÚNIOR**

**Inteiro Teor**



---

**Não se admite a retificação das contas para a inclusão de veículos omitidos na prestação de contas originária.**

---

Em sessão de julgamento de 04 de outubro de 2023, o Pleno, por unanimidade, desaprovou as contas apresentadas por candidato a deputado federal nas Eleições 2022.

Por ocasião da apreciação das contas, o Setor Técnico elaborou parecer, opinando pela desaprovação, em razão da identificação de despesas realizadas com combustíveis, pagas com recursos do FEFC, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Registrhou-se, ainda, que foi despendido R\$ 3.549,77 em tais gastos, representando 35% dos recursos do FEFC utilizados na campanha.

Intimado, o requerente apresentou retificação às contas, com alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos, bem como manifestou-se e juntou documentos.

A retificação protocolada foi considerada inválida, sendo determinada sua exclusão da base de dados da Justiça Eleitoral, mantendo-se apenas os documentos apresentados.

A Corte Eleitoral constatou que a apresentação de contas retificadora, após o parecer conclusivo, teve por objetivo suprir a inconsistência referente à existência de combustíveis sem o registro de locação, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia.

Entendeu que sendo incontroverso que a parte não havia indicado originariamente a existência de veículos a serviço de sua campanha, a posterior tentativa de retificação foi inválida e insuficiente para validar a despesa realizada, face ao disposto no art. 35, § 11, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, considerando que as irregularidades apontadas correspondiam a 35,5% dos gastos totais contratados, inviabilizou-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que acarretou a desaprovação das contas apresentadas.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.581, de 04 de outubro de 2023, PCE Nº 0603696-73.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

**Configura irregularidade grave a declaração de ausência de movimentação financeira quando houve o recebimento e repasse de recursos do FEFC para aplicação em campanhas eleitorais.**

Em sessão de julgamento de 10 de outubro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que desaprovou as contas de exercício financeiro.

A sentença, acolhendo os pareceres técnico e ministerial, julgou desaprovadas as contas de exercício financeiro de diretório municipal e determinou, ainda, o encaminhamento ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no art. 350 do CE.

A agremiação declarou a ausência de quaisquer movimentações financeiras. Todavia, teria movimentado R\$ 20.000,00 recebidos do FEFC no ano de 2020, para a campanha eleitoral, o que foi, inclusive, declarado na prestação de contas eleitorais.

A recorrente alegou que a ausência de prestação de contas anual neste caso constituiu mera falha de caráter formal que não prejudicaria a efetiva fiscalização da movimentação de recursos ocorrida no pleito de 2020 e que não haveria lógica em declarar o recebimento e repasse dos recursos do FEFC, já tendo ocorrido esta declaração na prestação de contas de campanha.

A Corte estabeleceu que a Res. TSE nº 23.607/19, que trata da arrecadação e gastos de campanha, expressamente destaca a imprescindibilidade de que os partidos mantenham em sua prestação de contas anual os registros de movimentações específicas de campanha.

Portanto, o registro na prestação de contas de campanha não exime o partido da obrigação de registrar também na prestação de contas anual os valores arrecadados e transferidos para campanha, de modo que o registro na prestação de contas anual não se traduz em mero formalismo, e sua ausência configura irregularidade material, de natureza grave, que viola a confiabilidade das contas.

Assim, ao considerar que a agremiação apresentou declaração destoante da realidade constatada pelo órgão técnico, manteve a sentença que desaprovou as contas, determinando, ainda, a aplicação das sanções do artigo 47 da Res. TSE nº 23.604/2019 e a disponibilização dos autos ao Ministério Público para a apuração da prática de crime eleitoral.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.648, de 10 de outubro de 2023, REI Nº 0600070-87.2021.6.16.0127, rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK**

[Inteiro Teor](#)

**O emprego de bem que integra o patrimônio do candidato na campanha deve se dar de modo gratuito, vedada a formalização de contrato oneroso consigo mesmo, sob pena de configuração de desvio de finalidade.**

---

Em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, desaprovou as contas de candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

No presente caso, a Seção de Contas Eleitorais emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação em razão de pagamento de despesa em que o fornecedor é o próprio candidato; omissão de gastos eleitorais; atraso na abertura de conta bancária e pagamento de despesas por meio de cheques tendo o candidato como beneficiário.

O candidato locou, de forma onerosa, imóvel que seria de sua propriedade, ao valor total de R\$ 3.500,00, tendo anexado escritura de compra e venda referente a outro imóvel como prova da propriedade do bem.

Em manifestação nos autos, o prestador afirmou que referido imóvel é de propriedade do candidato com terceira pessoa, por isso houve a cessão de uso.

O Pleno reafirmou jurisprudência de outros Regionais acerca da impossibilidade de contratação, de forma onerosa, de bens de propriedade do próprio candidato, em consonância com o disposto no art. 35, § 6º, a, c e d, da Resolução TSE 23.607/2019, que veda o emprego de recursos de campanha para o pagamento de despesas pessoais dos candidatos com combustível e manutenção de veículos, hospedagem e alimentação e uso de linhas telefônicas quando de propriedade ou uso do próprio candidato.

Além disso, ressaltou que não se pode admitir que sejam empregados recursos arrecadados para a campanha para custear aluguel de imóvel próprio do candidato, sob pena de desvirtuamento da finalidade eleitoral do gasto.

Dessa forma, considerou irregular, por desvio de finalidade, a conduta do candidato que remunera a si próprio pelo uso de bens de sua propriedade, cuja cessão para a campanha deve dar-se de modo gratuito.

Por fim, a Corte desaprovou as contas apresentadas, uma vez que as irregularidades em seu conjunto se revestiam de gravidade a macular a confiabilidade e transparência das contas.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.524, de 20 de setembro de 2023, PCE Nº 0602749-19.2022.6.16.0000, rel.  
Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

[Inteiro Teor](#)[Volta ao início](#)

**A falta de emissão oportuna dos recibos eleitorais, embora irregular, tem natureza de vício formal, sem aptidão de conduzir à desaprovação das contas quando não associada à omissão das próprias receitas.**

---

Em sessão de julgamento de 20 de setembro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas apresentadas por candidato a deputado estadual nas Eleições 2022.

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências a utilização do CNPJ da campanha de 2020 na contratação de serviços de impulsionamento com o Facebook, omissão de receitas na prestação de contas parcial e emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final.

O parecer conclusivo apontou que foram emitidos recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, o que se encontra em desacordo com o § 4º do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que "Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação".

No julgamento das contas, o Pleno ressaltou que a irregularidade é manifesta, uma vez que os recibos envolvidos - que englobam todas as doações - referiam-se a doações havidas muito antes.

Todavia, entendeu que tal falha não era suficientemente grave a acarretar a desaprovação das contas uma vez que se tratavam de receitas financeiras que foram regularmente depositadas nas contas bancárias oficiais de campanha, de sorte que a falta de emissão oportuna dos recibos eleitorais, em que pese irregular, era de natureza de vício formal, já que não associada à omissão das próprias receitas, sendo suficiente, no caso, a aposição de ressalvas.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.510, de 20 de setembro de 2023, PCE Nº 0602548-27.2022.6.16.0000, rel. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

**A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal, desde que seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial.**

---

Em sessão de julgamento de 27 de setembro de 2023, o Pleno, por unanimidade, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito em Habeas Corpus mantendo a sentença que denegou a ordem de trancamento de inquérito policial.

O inquérito foi instaurado para apurar a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 297 e 301 do CE pelos representantes legais de pessoa jurídica, que nas eleições de 2022 teriam, supostamente, coagido os seus funcionários a votarem no candidato a presidente Jair Bolsonaro.

Os recorrentes alegaram que a abertura de Inquérito, baseado exclusivamente em uma única denúncia anônima, sem realização de qualquer diliggência prévia para corroborá-la, revelava constrangimento ilegal, uma vez que não há justa causa para abertura do procedimento, o que desencadearia enorme prejuízo à honradez do Paciente e a credibilidade de sua empresa.

Na análise do caso, verificou-se que houve denúncia anônima feita por meio de formulário eletrônico na internet junto ao Ministério Público do Trabalho.

O Ministério Público Eleitoral recebeu a notícia através de ofício, emitido por aquela Procuradoria, constando anexos o relatório da notícia originária, que consistia em narrativa dos fatos, o lugar e as pessoas envolvidas, bem como um arquivo obtido da rede social da empresa, referente à fotografia de funcionários da empresa vestidos com camisetas de diferentes modelos com as cores nacionais e com dizeres diversos, todos em ambiente de trabalho.

O Ministério Público, então, solicitou ao Delegado de Polícia Federal a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral.

A Corte constatou que, ao contrário do afirmado pelo recorrente, a abertura de Inquérito Policial não se baseou exclusivamente em uma única denúncia anônima, pois, anteriormente, foi precedida de diligências prévias que corroboraram as informações relatadas na comunicação anônima, havendo no inquérito elemento idôneo de informação e elementos indicativos da ocorrência de fatos que, em tese, configurariam ilícitos penais, que autorizariam a continuidade da investigação criminal.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.573, de 27 de setembro de 2023, RSE Nº 0600079-61.2023.6.16.0068, rel. Dr. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

[Inteiro Teor](#)

---

**A anuênciá pelos partidos políticos aos representantes individuais, eleitos pela legenda, é suficiente para a desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato.**

---

Em sessão de julgamento de 27 de setembro de 2023, o Pleno, por unanimidade, julgou procedente a ação de justificação de desfiliação partidária.

Trata-se de Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária, com pedido liminar, proposta por filiada em face da Comissão Provisória Estadual do Partido Solidariedade - SDD e do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, diante do deferimento pelo TSE da incorporação do PROS pelo Solidariedade

Alegou a requerente que a incorporação alterou substancialmente o programa do PROS, partido pelo qual foi eleita, tendo extinguido o seu estatuto, as suas diretrizes e a sua ideologia. Sustentou, ainda, ser admissível a desfiliação por justa causa, com fundamento no artigo 22-A, I c/c artigo 1º, § 1º, I, e 3º da Res. TSE nº 23.610/2007.

A Comissão Provisória do Partido Solidariedade manifestou-se pelo deferimento do pedido, consignando sua anuênciá à desfiliação da Requerente, com manutenção do atual mandato, nos termos do artigo 1º da EC nº 111/2021, que acrescentou o § 6º ao artigo 17 da CF, afirmando que não pretende utilizar as prerrogativas da Resolução TSE nº 22.610/2007.

A Corte ao analisar o caso, entendeu que, diante da anuênciá à desfiliação manifestada pela agremiação, desnecessária a análise das alegações da Requerente, na medida em que incide a primeira hipótese prevista no artigo 17, § 6º da CF, com a redação dada pela EC nº 111/2021.

Assim, por força do que dispõe o artigo 17, § 6º da CF, a anuênciá partidária, por si só, autoriza a desfiliação da Requerente sem a perda do mandato, julgando procedente o pedido.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.572, de 27 de setembro de 2023, AJDesCargEle Nº 0600346-43.2023.6.16.0000, rel. Dr. GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

---

**Não conhecimento de Habeas Corpus impetrado em face de sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como sucedâneo de revisão criminal.**

---

Em sessão de julgamento de 23 de outubro de 2023, a Corte Eleitoral do Paraná, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus e concedeu, de ofício, a ordem para declarar a nulidade de decisão, declarando, ainda, extinta a punibilidade em razão da prescrição.

O Habeas Corpus foi impetrado por eleitor, contra ato praticado pelo Juízo Eleitoral consistente na aplicação de pena privativa de liberdade, em razão da prática do delito de inscrição fraudulenta, previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, com trânsito em julgado em 17/7/2023.

O paciente alegou que a sua citação se deu por edital, mesmo estando preso, em contrariedade ao enunciado da Súmula n. 351 do STF.

Na análise da admissibilidade recursal, o TRE-PR salientou que, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, eventuais questionamentos contra a sua higidez devem ser manejados em Ação de Revisão Criminal, sendo indevida a utilização de Habeas Corpus como instrumento processual substituto.

Assim, em razão da inadequação da via eleita, careceu de interesse processual ao impetrante, de modo que o Habeas Corpus não foi conhecido.

O Habeas Corpus, todavia, foi impetrado pelo paciente, então condenado, que, de próprio punho e sem assistência de advogado, redigiu as razões de sua irresignação com a pena que lhe foi imposta.

Essa situação permitiu a análise do mérito do caso, sobretudo porque as alegações diziam respeito à nulidade da citação por edital, em violação à Súmula 351 do STF, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.710, de 23 de outubro de 2023, HCCrim Nº 0600446-95.2023.6.16.0000, rel. Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

## TRE-PR

*Informativo de Jurisprudência*

Ano VI - nº 6

**O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.**

---

Em sessão de julgamento de 28 de agosto de 2023, o TRE-PR, por maioria, denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado objetivando o trancamento de ação penal.

O impetrante argumentou que a decisão que recebeu a denúncia era nula em razão da ausência de fundamentação, afirmando que a justificativa do magistrado de que “estão presentes os requisitos do artigo 41 do CPP” não são suficientes, sendo necessário que se demonstre como os fatos imputados se relacionam com os indícios colhidos.

Sustentou, ainda, que a denúncia não continha os requisitos essenciais de validade previstos no artigo 41 do CPP pela falta de identificação dos eleitores corrompidos.

A Corte afirmou, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, inciso IX, da CF.

Além disso, não pode o magistrado se alongar no arrazoado nesse momento processual, sob pena de pré-julgamento da demanda. O grande protagonista, nessa etapa, é o órgão acusador, que irá inaugurar a ação penal, momento norteado pelo *in dubio pro societate*.

Por fim, entendeu que a verificação de justa causa - provas da materialidade e indícios de autoria - se faz de forma enunciativa porque a decisão que recebe a denúncia jamais poderá reinterpretá-la, sendo crucial que o magistrado não se pronuncie, de forma demasiado motivada.

---

**ACÓRDÃO Nº 62.339, de 28 de agosto de 2023, HCCrim nº 0600385-40.2023.6.16.0000, rel.  
Desa. CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**Inteiro Teor**



[Volta ao início](#)

*Este informativo contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.*



**Tribunal Regional Eleitoral  
do Paraná**